



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10480.015425/2001-19  
**Recurso n°** 127.717 Voluntário  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 301-33.007  
**Sessão de** 12 de julho de 2006  
**Recorrente** LÍCÍNIO DIAS & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 11/12/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Preliminar de nulidade rejeitada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VINHOS IMPORTADOS - ALÍQUOTA ESPECÍFICA - Restando comprovado nos autos que os vinhos importados são qualificados como "vinhos finos ou nobres", classificam-se no código 2204.21.0304, conforme enquadramento disciplinado em ato específico do Secretário da Receita Federal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VÁLMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“O importador por meio da DI n° 006944, registrada em 11/12/96, submeteu a despacho na adição 004, 900 garrafas de vinho acondicionadas em 100 caixas, sendo 50 caixas, com 06 garrafas de 750 ml, do tipo Palmela Aliança Particular tinto e, 50 caixas com 12 garrafas de vinho Douro Foral Reserva tinto, e, através da DI n° 006046, registrada em 11/12/96, na adição 002, submeteu a despacho. 7.200 garrafas de vinho, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, sendo: 400 caixas – Dão Aliança Reserva tinto; 150 caixas – Bairrada Aliança Reserva tinto e 50 caixas Bairrada Aliança Reserva branco. Classificou-as no código TIPI 2204.21.0504, descrevendo a mercadoria como vinho de mesa comum, engarrafados em recipiente de 750 ml.*

### *2. Destaca a fiscalização:*

*“Como estes vinhos não estão oficialmente relacionados na Portaria MF 155/89 e subseqüentes, para determinarmos a sua correta classificação recorreremos a sites especializados em vinho, para saber como são classificados no país de origem, uma vez que a portaria MAARA n° 747/95, assim dispõe em seu art. 5º: “os vinhos deverão ser importados e comercializados em seu recipiente original, sendo vedada qualquer alteração de denominação, composição e classificação, com relação ao produto original comercializado no país de origem.”*

E, verificamos que a classificação adotada está incorreta, os vinhos importados são portugueses V.Q.P.R.D – Classificação europeia a que devem obedecer os vinhos de qualidade e que significa Vinhos de qualidade produzido em Região determinada. Na categoria superior estão os vinhos de Denominação de origem Controlada (DOC) e depois os vinhos com indicação de Proveniência regulamentada (I.P.R), na qual se classifica o Palmela Aliança particular, sendo os demais da categoria DOC.

Assim sendo, todos são vinhos finos ou nobre, pois provêm de vitis viníferas e possuem qualidades organolépticas próprias, atendendo ao disposto no parágrafo 2º, do art. 9º da Lei n° 7.678/88, e classificam-se no código TIPI 2204.21.0304 e por serem engarrafados em recipiente de 750 ml, enquadram-se na letra “K”(IN SRF n° 59/93), para efeito de cálculo do IPI, cujo valor na data do desembaraço da mercadoria era R\$ 0,47, de acordo com o Ato Declaratório n° 08/1996.”(sic).

*3. Foi então lavrado o Auto de Infração de fls.01/05, exigindo a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, apurada em face da incorreção acima mencionada, acrescido de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 5.012,54.*

4. Cientificado do lançamento em 17/10/01, conforme aviso de recebimento de fls. 42, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 46/56, em 13/11/2001, nos termos a seguir resumidos:

4.1 - destaca o art. 9º da Lei nº 7.678/88, argüindo que os vinhos importados estão dentro da faixa de teor alcoólico que caracteriza o vinho de mesa, assim impõe-se que se lhes aplique o código TIPI e a alíquota aplicáveis a vinhos de mesa;

4.2 - o fato da Portaria MF 155/89, não ter relacionado os vinhos importados mostra-se irrelevante, posto que o art. 9º da Lei nº 7.678/88 prevê sua classificação como vinho de mesa, exatamente como foi feito pela requerente nas DIs em comento;

4.3 - não pode a autoridade fiscal pretender que informações contidas em "sites" da internet, ou em normas infralegais, como são as portarias, revoguem dispositivos de lei no sentido estrito;

4.4 - a classificação fiscal adotada pela requerente por ocasião do desembaraço aduaneiro dos vinhos indicados no AI, obedeceu exatamente ao que determina a Lei que regula a matéria;

4.5 - o teor alcoólico dos mencionados vinhos situa-se na faixa entre 10º e 13º, o que faz deles vinhos de mesa nos termos do art. 9º da Lei nº 7.678/88, não havendo portanto de se falar em reclassificação dos mesmos para o código TIPI referente a "vinhos finos ou nobres", razão pela qual quer que seja julgado improcedente o AI ora impugnado;

4.6 - ainda que assim não entenda o julgador, tampouco há de subsistir o lançamento impugnado;

4.7 - a autoridade administrativa à época, acatou o pagamento feito pelo contribuinte, assim homologou e extinguiu o crédito tributário, tanto assim que procedeu ao registro das DIs, estando o lançamento perfeito e acabado, havendo neste momento impossibilidade de modificação dos critérios jurídicos adotados no lançamento;

4.8 - se hoje entendem as autoridades da Receita Federal que a classificação da mercadoria deveria ter sido outra que não a adotada nas DIs submetidas a despacho aduaneiro, resta apenas a possibilidade de exigir o tributo nestes moldes, com relação a fatos geradores futuros e não quanto ao presente caso, vez que o lançamento já se operou com base em critérios jurídicos, que foram precisamente atendidos pelo contribuinte, ora impugnante;

4.9 - se houve erro da alíquota, quando do despacho, este foi cometido pela própria administração, que "induziu a erro" o contribuinte;

4.10 - invoca os artigos 146, 149 e 156, VII do CTN, argüindo que a pretensão do fisco esbarra no Princípio da Segurança Jurídica, que deve ser respeitado em qualquer Estado de Direito;

4.11 - inserindo-se o lançamento ora examinado na modalidade de lançamento por homologação, ante o pagamento do tributo, liberou-se

*o contribuinte da obrigação tributária relacionada aos fatos geradores constantes das DIs, extinguindo-se o crédito tributário;*

*4.12 - Ressalta que, ainda que não se considere a hipótese de lançamento por homologação, seria em última análise, lançamento por declaração, o que igualmente não autoriza a sua revisão como pretende o fisco, assim não podendo haver revisão por não ocorrer nenhuma das hipóteses contempladas no art. 149 do CTN e sendo vedada qualquer modificação nos critérios jurídicos do lançamento, por força do que dispõe o art. 146 do CTN, não há como subsistir a presente cutuação;*

*4.13 - caso não proceda a preliminar suscitada, requer a improcedência do auto de infração pelos motivos a seguir:*

*a) porque a classificação adotada pela requerente nas DIs corresponde exatamente àquela determinada pelo art. 9º da Lei nº 7.678/88;*

*b) porque ao fisco não é dado rever lançamento para adotar nova classificação de mercadoria, com base em erro de direito, conforme jurisprudência do Egrégio STF;*

*c) ainda que fosse devido o IPI, o que se admite a título de argumentação, não seriam devidos multa e juros no presente caso, posto que a alíquota do IPI a maior deixou de ser aplicada por culpa da administração. Cabe sim apuração de responsabilidade funcional e ressarcimento ao erário, com fulcro no art. 37, § 6º da CF/88;*

*d) porque os juros e multa não são aplicáveis ao caso, visto que a requerente prestou as DIs e recolheu o tributo no prazo legal e o suposto erro de classificação teria ocorrido por razões alheias à vontade da requerente que atendeu ao disposto no art. 9º da Lei nº 7.678/88."*

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 11/12/1996*

*Ementa: REVISÃO DO DESPACHO ADUANEIRO.*

*Os procedimentos relativos ao recolhimento dos tributos pelo sujeito passivo, por ocasião do despacho aduaneiro, não se confundem com o lançamento tributário, este privativo da autoridade administrativa. A revisão do despacho poderá ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.*

*JUROS DE MORA.*

*A insuficiência de pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, enseja a aplicação de juros de mora conforme legislação de regência.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*À insuficiência de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 80, inc.I, da Lei nº 4.502/64, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430/96.*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 11/12/1996*

*Ementa: VINHOS IMPORTADOS – ALÍQUOTA ESPECÍFICA -  
Restando comprovado nos autos que os vinhos importados são  
qualificados como “vinhos finos ou nobres”, classificam-se no código  
2204.21.0304, conforme enquadramento disciplinado em ato específico  
do Secretário da Receita Federal.*

*Lançamento Procedente”*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 137/140, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

A fiscalização emprestou à Portaria MF 155/89 força superior à da Lei 7678/88, que dispõe em seu artigo 9º que o vinho de mesa é aquele com graduação alcoólica de 10 a 13 graus Gay Lussac.”

Da conjugação das DIs com este artigo resta evidente que os vinhos importados são classificados como vinhos de mesa, conforme classificação da recorrente;

A Administração Fazendária se socorreu de informações contidas em sítios da “INTERNET” para lavrar o auto de infração, o que fez em completo desprestígio do Princípio da Legalidade, inclusive para afastar a aplicação dos dispositivos legais citados;

A extinção do crédito tributário já havia ocorrido pelo fato de o lançamento já estava homologado quando da lavratura do auto;

A aplicação da taxa SELIC fere o Princípio da Legalidade Tributária, da indelegabilidade da competência tributária e do não confisco, com agressão ao texto constitucional, o que também ocorre com a multa apicada, que se caracteriza como confiscatória.

À fl. 108, esta Câmara determinou a realização de diligência para verificação das informações relativas à qualidade e classe do vinho objeto da importação, cujo resultado consta às fls.110 a 136, onde a fiscalização juntou documentação colhida na rede mundial de computadores – a conhecida “Internet” – anexando também fotografias e cópias dos rótulos das garrafas de vinhos apresentadas pela recorrente, após intimada da resolução desta Câmara.

À fl. 139 a recorrente se manifesta acerca da diligência, apenas repisando argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que o litígio se estabelece com relação à natureza do vinho importado, com vistas à sua qualidade, se, na verdade seriam vinhos finos ou nobres, como alega a fiscalização, ou se seriam efetivamente vinhos de mesa comuns, como descreveu a recorrente.

Os elementos juntados aos autos pela diligência fiscal nos permite verificar, à saciedade, que os vinhos importados pela recorrente são vinhos de qualidade diferenciada, e não vinhos de mesa comum, como alega a recorrente.

Dispõe a decisão recorrida:

*“Prescreve o art. 9º da Lei n.º 7.678 - de 8 de novembro de 1988:*

**“Art. 9º Vinho de mesa é o com graduação alcoólica de 10º a 13º GL (dez a treze graus Gay Lussac).**

**§ 1º Vinho frisanse ou gaseificado é o de mesa com a gaseificação, máxima de 2 (duas) atmosferas e mínima de meia atmosfera e graduação alcoólica não superior a 13º GL (treze graus Gay Lussac).**

**§ 2º Vinhos finos ou nobres são os provenientes de vitis vinifera, que apresentam um completo e harmônico conjunto de qualidades organolépticas próprias.**

**§3º (...);**

**§ 4º Vinhos comuns ou de consumo corrente são os não identificados nos §§ 2º e 3º deste artigo, nos quais predominam características de variedades híbridas e/ou americanas.**

**§5º (...);**

**§ 6º No rótulo do vinho fino ou nobre será facultado o uso simultâneo da expressão “de mesa”.(grifei).**

Da leitura do dispositivo legal em exame, constata-se que a condição primeira para enquadrar-se o vinho como “vinho de mesa” é o teor alcoólico que deve situar-se entre 10º a 13º GL, no entanto essa graduação alcoólica abriga as espécies de vinhos elencadas nos parágrafos 1º a 4º do diploma legal acima parcialmente transcrito. Logo a análise da situação fática dos autos, não pode prescindir da interpretação do artigo 9º, em seu inteiro teor.

Os vinhos da espécie dos autos, **DI n.º 006944**, correspondem a 900 garrafas de vinho acondicionadas em 100 caixas, sendo 50 caixas, com 06 garrafas de 750 ml, do tipo

**Palmela Aliança Particular tinto**, 50 caixas com 12 garrafas de vinho **Douro Foral Reserva tinto**, e, **DI n° 006046**, registrada em 11/12/96, na adição 002, que correspondem respectivamente a 7.200 garrafas de vinho, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, sendo: 400 caixas – **Dão Aliança Reserva tinto**; 150 caixas – **Bairrada Aliança Reserva Tinto** e 50 caixas **Bairrada Aliança Reserva Branco**.

Os vinhos em destaque, engarrafados em recipiente de 750 ml, identificados pelo importador, fls.12 e 22 como “VINHO DE MESA COMUM”, foram por este classificados na declaração de importação no código TIPI 2204.21.0504, referente a “vinho de mesa comum”.

Observa-se pelas peças acostadas aos autos pela fiscalização, fls.26/38, que o vinho português de qualidade é o vinho com Designação de Origem, produzido em Regiões Demarcadas, (Verde, Douro, Porto, Dão, Bairrada, Colares, Carcavelos, Setúbal, Lagos, Bucelas, Lagoa, Tavira e Madeira), que são um conjunto de vinícolas que produzem vinhos com características específicas, obtidos de uvas provenientes de castas colhidas na área delimitada.

Embora tenha o importador identificado os vinhos importados como vinhos de mesa comum, constatou a fiscalização que “a classificação adotada está incorreta, os vinhos importados são portugueses V.Q.P.R.D – Classificação europeia a que devem obedecer os vinhos de qualidade e que significa Vinhos de qualidade produzido em Região determinada”.(grifei).

De fato, do cotejo das peças dos autos constata-se que os vinhos objeto da presente lide são vinhos produzidos nas Regiões Demarcadas, produzidos com castas de uvas colhidas na área delimitada, com características específicas, portanto vinhos de qualidade. No escopo desse raciocínio, definindo a lei acima citada que vinhos finos ou nobres são aqueles com características organolépticas próprias, deduz-se que os vinhos objeto da importação em apreço se enquadram no conceito legal de “vinhos finos ou nobres”.

Note-se que IN SRF n° 59/93, de 29/06/93, fixou o enquadramento dos produtos do Capítulo 22 da TIPI em classes, para efeito de desembaraço aduaneiro, e classificou, por capacidade (ml.do recipiente), “**vinhos de mesa, finos ou nobres**” (subposição NBM/SH 2204.21.03), de 671 a 1.000 ml., na letra “K”.

Dispõem os arts. 416 e 418, § 1º do RA:

*“Art. 416 – As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho aduaneiro seja interrompido e a mercadoria abandonada.”*

*“Art. 418 - (...)”*

*“§ 1º - A Declaração de Importação obedecerá a modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e deverá conter os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, assim como à quantificação e valoração desta.”*

Esclareça-se que a qualificação de vinhos finos ou nobres às mercadorias desembaraçadas é dada pela Lei n°. 7.678/88 e não pelo “site” <http://www.vinhos.online.pt> acostado pela fiscalização às fls.26/38. Esta diante da natureza das mercadorias importadas

suscetíveis de serem qualificadas como vinhos de qualidade, e não tendo o importador descrito corretamente a mercadoria, utilizou o “site” como peça instrutória do processo, para subsidiar a identificação dos vinhos, tampouco a IN SRF nº 59/93, norma complementar nos termos do art.100, I do Código Tributário Nacional – CTN, derogou os atos legais pertinentes. Referida norma foi baixada em cumprimento ao art. 1º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e no uso da delegação de competência conferida pela Portaria nº 678, de 22 de outubro de 1992.

Note-se que a defesa não apresentou nenhum elemento de convicção que contrarie a fundamentação expendida na peça de lançamento, já que o argumento basilar de sua contestação prende-se à exatidão do teor alcoólico dos vinhos importados ao texto do “caput” da lei, fato esse não contestado pela fiscalização.

Assim tendo a fiscalização identificado as bebidas importadas em análise e não tendo o impugnante trazido aos autos elementos probatórios que justifiquem a classificação adotada nas declarações de importação destacadas, infere-se que os fatos arrolados pela fiscalização subsumem-se às exigências determinadas pela Lei nº 7.798/89, normatizada pela IN SRF nº 59/93, de 29/06/93.

Ad argumentandum tantum, considerando que responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva a teor do art. 136 do CTN, dispõe o artigo 347, do “RIPI/82, vigente à época dos fatos consignados nos autos, cuja matriz legal é o art. 64 da Lei nº 4.502/64:

*“Art. 347 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-lo (Lei nº 4.502/64, art. 64).”*

Assim, não tendo o impugnante apresentado qualquer elemento com força probatória suficiente para elidir a exigência, conclui-se pela procedência do auto de infração.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator